CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 385/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas educativas com QR Code para denúncia de importunação sexual e divulgação de canais de apoio à mulher nos terminais de ônibus, estações de metrô e no interior de veículos do transporte público coletivo do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a fixação de placas educativas com QR Code para denúncia de importunação sexual e acesso a canais de apoio à mulher nos terminais de ônibus, estações de metrô e no interior de veículos do transporte público coletivo do município de Salvador.

Art. 2º As placas de que trata esta Lei deverão:

I - conter a seguinte mensagem principal:

"ASSÉDIO É CRIME. DENUNCIE. AQUI VOCÊ ESTÁ PROTEGIDA.";

II - conter QR Codes com direcionamento instantâneo dos cidadãos para:

a) canal oficial de denúncia, o Disque 180;
b) canais de acolhimento e apoio (Central de Atendimento à Mulher - CAM, Delegacia da Mulher - DEAM);
c) informações sobre os direitos da vítima e a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que versa sobre importunação sexual;

III - ser fixadas em locais de alta visibilidade e fácil acesso, como:

a) portas internas de banheiros femininos e masculinos em terminais e estações;
b) áreas de espera e corredores de circulação;
c) painéis internos dos veículos, preferencialmente próximos às portas;

IV - ter dimensões e material adequados ao ambiente onde serão instaladas, garantindo resistência e durabilidade, sendo as dimensões mínimas de 21 cm de altura por 29,7 cm de largura (formato A4) para veículos, e de 42 cm de altura por 59,4 cm de largura (formato A2) para terminais e estações;

V - estar redigidas em linguagem clara e acessível.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Salvador, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), em conjunto com a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), será responsável por:

I - produzir, disponibilizar gratuitamente e instalar as placas, conforme modelo oficial único;
II - garantir a ampla divulgação desta Lei junto às permissionárias e concessionárias do transporte público;
III - realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei;
IV - promover a substituição periódica, ou sempre que houver alteração nos canais de denúncia e apoio, desgaste ou dano ao material.

Art. 4º Caberá às permissionárias e concessionárias do serviço público de transporte:

I - permitir e facilitar a instalação e manutenção das placas em seus veículos e instalações;
II - zelar pela integridade do material fixado.

Art. 5º Os prazos para implantação das placas serão de:

I - 120 (cento e vinte) dias, para terminais, estações e pontos de embarque e desembarque;
II - 180 (cento e oitenta) dias, para a frota de veículos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo promover os respectivos ajustes nas leis orçamentárias para as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral